



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 141.807

Rio Branco-AC, 26-10-2023.

ASSUNTO: Prestação de Contas do representante do Poder Legislativo de Rodrigues Alves, exercício de 2021.

Trata-se de prestação de contas tempestiva de gestão do Poder Legislativo de Rodrigues Alves, exercício de 2021, sob a responsabilidade do senhor Antônio Leandro de Almeida Neto -presidente, contabilizada pelo senhor Paulo Roberto de Souza Santana, constando, em seu desabono, as seguintes ocorrências:

1- abertura de créditos adicionais, no valor de R\$ 36.000,00, com fonte de recurso inexistente (Lei nº 4.320/64, artigo 43);

2- falta de comprovação de R\$ 78.232,17 referentes a bens imóveis, por meio da atualização do Inventário de Bens Imóveis (Lei nº 4.320/64, artigos 94, 95 e 96);

3- ausência da Depreciação Acumulada de Bens Móveis (Lei nº 4.320/64, artigos 85,89,100 e 104);

4- realização de despesas de R\$ 38.416,21, sem licitação, em favor da empresa SERRALHERIA DO VALDIR (Lei nº 8.666/93, *caput* do artigo 26, e artigo 113, *caput*);

5- recolhimento de contribuição previdenciária patronal abaixo do percentual mínimo (Lei n 8.212/91, artigo 212, inciso I); e

6- não comprovação das diárias pagas, no valor de R\$ 23.025,00 (Resolução TCE/AC Nº 87/2013).

Citado o gestor e o contador da matéria (DEC nº 2.079, fls. 96 e 97), não houve defesa.

Isto posto, concordamos com o seu julgamento como irregular, a teor das letras *b* e *c*, do inciso III do artigo 51 da LCE nº 38/93, mediante a imputação ao responsável de devolução à unidade de R\$ 61.441,21, em decorrência dos achados dos itens 8.4 e 8.6, do relatório da *instrução*, acrescidos dos consectários legais e das multas propostas pela 2ª IGCE, sem prejuízo da cobrança do saneamento das pendências contábeis.

Mario Sérgio Neri de Oliveira

procurador

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO SERGIO NERI DE OLIVEIRA.